



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 629/02

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 09.10.2002

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001177/01 AI: 2/200010419

RECORRENTE: VARIG S A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: BENONI VIEIRA DA SILVA

EMENTA: ICMS – Documento Fiscal inidôneo. Declarações inexatas. Transporte de mercadorias em quantidade inferior a Nota Fiscal. Autuação precedente. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Trata a inicial do presente processo de A.I. nº 2000.10419-6, datada de 09/01/01, lavrada contra VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE.

Consta no relato do Auto de Infração o que segue: “Transportar mercadoria em quantidade menor que a descrita no documento fiscal. Após conferência da mercadoria da NF 390, emitida por Ronaldo A. dos Santos Telecomunicações, destinada a Elizabeth Lima - ME, constatamos que a quantidade da mercadoria conferida está a menor que a descrita no documento fiscal citado, motivo da lavratura do presente auto de infração.”

O agente autuante citou os dispositivos infringidos, estabelecendo a sanção prevista no Art.878, III, “L”, do Dec.24.569/97.

Às fls. 05 consta o Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM nº 002/01 com a descrição das mercadorias que estavam sendo transportadas, quais sejam: 01 aparelho celular da marca Nokia e 09 da marca Gradiente.

Às fls. 09 dos autos consta a Nota Fiscal nº 390 que acompanhava as mercadorias transportadas, na qual estão descritas as seguintes mercadorias: 10 aparelhos da marca Nokia e 10 da marca Gradiente.

Em contrapartida o autuado comparece aos autos apresentando impugnação a lide em curso. O mesmo alega que a responsabilidade da transportadora se restringe tão somente a receber a mercadoria devidamente acompanhada de nota fiscal e emitir o correspondente Conhecimento Aéreo nos termos do Código Brasileiro da Aeronáutica – Lei nº 7.5065/86 e que de acordo com o art. 10 da Convenção de Varsóvia, o expedidor responde pela exatidão das indicações no Conhecimento Aéreo.

Argumenta ainda que o Estado não tem competência para legislar sobre navegação aérea e pede a improcedência do presente auto de infração.

A 1ª Instância considerou a autuação PROCEDENTE.

A consultoria Tributária opinou pela manutenção da decisão singular.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Trata o presente processo de autuação por transporte de mercadorias com Nota Fiscal em desacordo com a quantidade real transportada.

A alegativa do autuado de não ser responsável pelo pagamento do tributo é inaceitável, vez que, a legislação é clara, e o comando normativo está no art. 21, II, "c" do Dec. 24.569/97. No caso vertente, combinado com o 829 e a penalidade inserta no art. 878, § 10, do citado Decreto.

Concordo com a decisão monocrática e com o parecer da Consultoria Tributária.

Ante o exposto, voto para que se conheça do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para manter a decisão condenatória proferida na instância singular, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

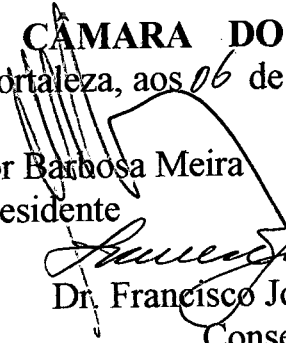
DECISÃO:

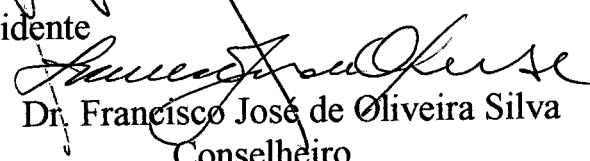
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente VARIG S A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

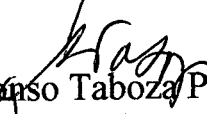
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de extinção argüida pelo contribuinte. Foi voto vencido o do cons. Affonso Taboza Pereira. No mérito, também por maioria de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão Condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta PGE. Foi voto vencido o do cons. Affonso Taboza Pereira que se pronunciou pela improcedência da autuação.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de dezembro de 2002.

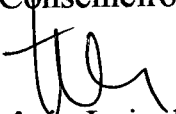

Dr. Benoni Vieira da Silva
Conselheiro Relator


Dr. Nabor Barbosa Meira
Presidente



Dr. Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

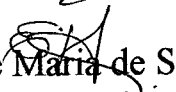

Dr. Affonso Taboza Pereira
Conselheiro

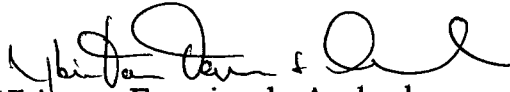

Dra. Eliane Rêspande Figueiredo de Sá
Conselheira


Dr. Antônio Luiz do N. Neto
Conselheiro


Dr. José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro


Dr. Adriano Jorge P. Vasconcelos
Conselheiro


Dra. Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado